



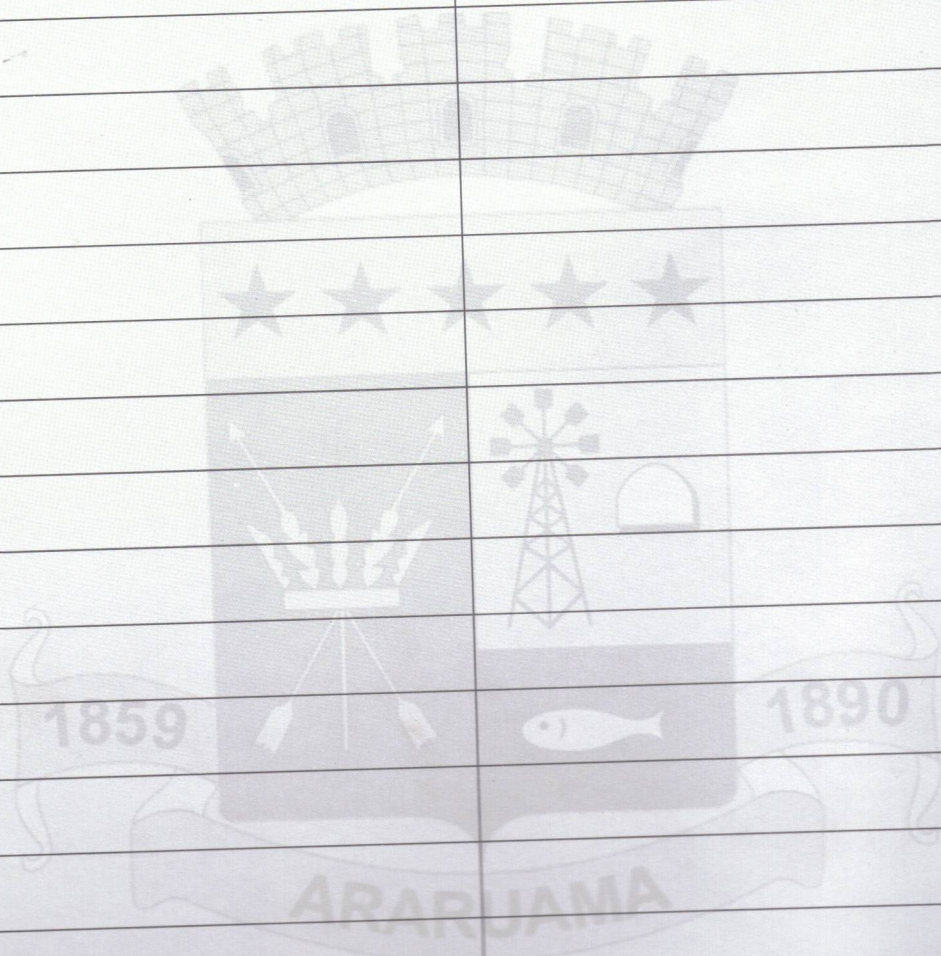
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 20409 / 9 / 2025
DATA: 05/09/2025 - 16:33:39
ASSUNTO: RECURSO
REQ: WW CASIMIRENSE INCORP. EIRELI EPP
SENHA: N1BW2LK

Amli



A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ARARUAMA – RJ

WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ nº 13.474.882/0001-79, localizada à Rua Izaltino Antônio da Silva, 122, Casimiro de Abreu, neste ato representado pelo administrador constituído, bem como, por seu advogado, Dr. Cesar Tomás Miranda Gonçalves, inscrito na OAB RJ, sob o nº 211.095, vem, com base no art. 4ª, inciso XVIII da lei 10.520/02, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos:

I. DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico SRP 036/2025, apresentando toda a documentação exigida no edital para fins de habilitação técnica e ambiental. Contudo, foi inabilitada pela Comissão de Licitação com base no Parecer Técnico datado de 17 de julho de 2025, que apontou supostas irregularidades nos itens 12.4.1 (qualificação técnica) e 12.4.5 (certidão ambiental).

Especificamente, o parecer técnico alegou que: (i) a execução do serviço descrito no item 1.2 da planilha não foi realizada pela empresa, contrariando as exigências de qualificação técnica; e (ii) a certidão ambiental apresentada seria diversa daquela exigida no edital, por comprovar apenas a inexistência de débitos financeiros junto ao órgão ambiental competente.

II. DO DIREITO

2.1. Da Tempestividade do Recurso

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, contados da intimação da decisão de inabilitação.

2.2. Do Cabimento do Recurso Hierárquico

Nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, cabe recurso hierárquico da decisão que determina a habilitação ou inabilitação do licitante. O recurso administrativo é, portanto, o meio adequado para impugnar a decisão ora combatida.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO POR QUESTÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 12.4.1)

A **WW Casimirensense** já prestou serviços idênticos ao objeto da presente licitação para o próprio Município de Araruama, conforme documentos anexos:

- Processo nº 26.091/2017
- Pregão Presencial nº 106/2017
- Contrato nº 028/2018
- Ordem de Início dos Serviços datada de 16/04/2018

O objeto contratado em 2018 foi expressamente definido como: "prestação de serviços de locação de Caminhão combinado Vácuo/sewer-jet, a ser utilizado na manutenção do sistema de drenagem das ruas e nos Prédios Públicos do Município de Araruama/RJ".

A execução dos serviços está comprovada pelas seguintes notas fiscais pagas pelo próprio município:

- Nota Fiscal nº 50/2018: R\$ 21.200,00 - "Locação de Caminhão combinado vácuo/sewer-jato"
- Nota Fiscal nº 56/2018: R\$ 12.740,00 - "Locação de Caminhão combinado vácuo/sewer-jato"
- Nota Fiscal nº 57/2018: R\$ 21.200,00 - "Locação de Caminhão combinado vácuo/sewer-jato"

Todas as notas fiscais foram aceitas, aprovadas e pagas pelo Município de Araruama, demonstrando a execução satisfatória dos serviços.

DA CONTRADIÇÃO ADMINISTRATIVA MANIFESTA – VIOLAÇÃO A BOA-FÉ

O comportamento do município viola frontalmente o princípio da boa-fé administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, que veda comportamentos contraditórios da Administração Pública.

Conforme jurisprudência consolidada do STJ: A Administração Pública não pode adotar comportamento contraditório, devendo observar o princípio da boa-fé objetiva em suas relações com os administrados.

Configura-se contradição administrativa manifesta a seguinte cronologia:

- 2018: Município CONTRATA a WW Casimirensense para serviços idênticos
- 2018: Município PAGA as notas fiscais, reconhecendo a execução satisfatória
- 2025: Município EMITE ATESTADO confirmando a capacidade técnica da empresa
- 2025: Município QUESTIONA a mesma capacidade técnica que reconheceu

ATESTADO EMITIDO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO

O próprio Município de Araruama emitiu o Atestado de Capacidade Técnica (CAT CREA-RJ nº 51170/2025), certificando que a WW Casimirensense executou:

"EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DAS RUAS E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS HIDROSSANITÁRIOS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS COM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMBINADO (VÁCUO/SEWER-JET) E CAMINHÃO VAC-ALL NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA"

A correspondência entre o atestado e o objeto licitado é PERFEITA E INEQUÍVOCA:

A correspondência é LITERAL, não havendo qualquer margem para questionamento técnico.

Ademais, o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Seropédica comprova a execução do item 19.07 (EMOP 19.010.0020-2): "equipamento de jato d'água de alta pressão (SEWER-JET)", correspondente ao item 1.1 da planilha atual.

VIOLAÇÃO DO DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIA

A Administração violou o dever de diligência previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Conforme jurisprudência do TCU: "Havendo dúvida sobre a documentação apresentada, deve a Administração promover diligência para esclarecimento, sendo vedada a inabilitação sumária" (Acórdão 2.669/2019-TCU-Plenário).

Os atestados apresentados são documentos públicos, gozando de presunção de veracidade (art. 19, § 2º, da Lei 8.935/94).

O próprio município não pode questionar a veracidade de documento por ele próprio emitido, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

3 DA INDEVIDA INABILITAÇÃO POR QUESTÕES DE DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL (ITEM 12.4.6)

3.1 Da Adequação da Certidão Ambiental Apresentada

A decisão de inabilitação da recorrente por supostas irregularidades na certidão ambiental apresentada carece de fundamentação legal e técnica adequada, configurando interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias.

O edital, no item 12.4.6, exige "Certidão ambiental de inexistência ou existência de penalidades referente a prática de infrações ambientais nos últimos cinco anos emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA."

A recorrente apresentou Certidão Ambiental INEA nº IN103587, válida até 08 de novembro de 2025, que atesta expressamente "a inexistência, até a presente data, de dívida financeira referente a infração ambiental nos últimos cinco anos."

3.2 Da Interpretação Sistemática das Exigências Ambientais

A certidão apresentada pela recorrente atende plenamente ao objetivo da exigência editalícia, qual seja, comprovar a regularidade ambiental da empresa perante o órgão competente. A distinção alegada pela Administração entre "penalidades por infrações ambientais" e "débitos financeiros ambientais" é meramente formal e não compromete a finalidade do documento.

É importante destacar que as penalidades ambientais, quando aplicadas, geram necessariamente débitos financeiros junto ao órgão ambiental competente. Assim, a certidão que atesta a inexistência de débitos financeiros por infrações ambientais comprova, por via de consequência, a inexistência das próprias infrações que gerariam tais débitos.

A interpretação da Administração, além de excessivamente formalista, ignora o princípio da finalidade que deve nortear a análise da documentação de habilitação. O objetivo da exigência é verificar a idoneidade ambiental da empresa, o que foi plenamente demonstrado pela certidão apresentada.

3.3 Do Princípio da Razoabilidade na Interpretação de Exigências Editalícias

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, tem orientado que a interpretação das exigências editalícias deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o formalismo excessivo que possa comprometer a competitividade do certame.

No caso em análise, a certidão apresentada pela recorrente cumpre integralmente a finalidade da exigência editalícia, não havendo justificativa razoável para sua rejeição com base em distinções meramente semânticas entre "penalidades" e "débitos financeiros" decorrentes de infrações ambientais.

3.4. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS VIOLADOS

3.4.1. Do Princípio da Legalidade

A decisão de inabilitação da recorrente viola o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, na medida em que a Administração deixou de observar os procedimentos legalmente estabelecidos para a análise da documentação de habilitação.

Conforme demonstrado, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 43, § 3º, faculta à Administração a promoção de diligências para esclarecimento de dúvidas sobre a

documentação apresentada. A inabilitação sumária, sem a realização de diligências, configura inobservância do procedimento legal estabelecido.

3.4.2. Do Princípio da Isonomia e Competitividade

A interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias pela Administração compromete o princípio da isonomia e a competitividade do certame, objetivos fundamentais do processo licitatório conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A inabilitação indevida de licitante que apresentou documentação adequada às exigências editalícias reduz artificialmente o número de participantes do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.4.3. Do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

A decisão de inabilitação da recorrente ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que adota interpretação excessivamente formalista das exigências editalícias, ignorando a finalidade dos documentos apresentados.

A jurisprudência administrativa e dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a análise da documentação de habilitação deve pautar-se pela substância e finalidade dos documentos, e não por aspectos meramente formais que não comprometam a segurança e adequação da contratação.

3.4.4. Do Princípio da Motivação

A decisão de inabilitação carece de motivação adequada, limitando-se a afirmações genéricas sem a devida fundamentação técnica e jurídica. O parecer técnico não demonstra de forma clara e objetiva como os documentos apresentados pela recorrente seriam inadequados ou insuficientes para comprovar sua qualificação técnica e regularidade ambiental.

O princípio da motivação, consagrado no artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99, exige que os atos administrativos sejam motivados com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que justificam a decisão, o que não ocorreu no caso em análise.

3.5. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

3.5.1. Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência consolidada, tem orientado que: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita a informação requerida ou quando for possível suprir a falha mediante diligência."

Em diversos arestos se verifica ainda "A exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica em processo licitatório é inadmissível, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, devendo a Administração ater-se ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93."

3.6. DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A inabilitação indevida da recorrente causa prejuízo direto à Administração Pública, na medida em que reduz o número de participantes do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

A recorrente é empresa idônea e tecnicamente qualificada para a execução do objeto licitado, conforme demonstrado pela documentação apresentada. Sua exclusão do certame por motivos meramente formais contraria o interesse público e os objetivos da licitação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrente requer:

Que seja PROVIDO o presente recurso administrativo para:

- a) ANULAR a decisão de inabilitação da recorrente WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA;
- b) DETERMINAR a habilitação da empresa para prosseguimento no certame;
- c) RECONHECER a adequação da documentação apresentada às exigências editalícias.

Subsidiariamente, caso entenda Vossa Excelência pela necessidade de esclarecimentos adicionais, requer:

- a) A CONCESSÃO DE PRAZO para apresentação de documentação complementar ou esclarecimentos, nos termos do artigo 64 da 14.133/21
- b) b) A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA junto aos órgãos emissores dos documentos apresentados para confirmação de sua adequação e veracidade.

Requer, ainda, que o presente recurso seja recebido com EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, suspendendo-se o prosseguimento do certame até o julgamento definitivo do recurso.

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação fundamenta-se em sólidos argumentos de fato e de direito, demonstrando a inadequação da decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação. A recorrente apresentou documentação completa e adequada às exigências editalícias, não havendo justificativa técnica ou jurídica para sua exclusão do certame. A interpretação excessivamente restritiva adotada pela Administração viola princípios fundamentais do direito administrativo e compromete os objetivos da licitação pública.

A reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, tanto para fazer justiça à recorrente quanto para preservar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Termos em que pede deferimento.

WW CASIMIRENSE
INCORPORACOES
LTDA:1347488200
0179

Assinado de forma digital
por WW CASIMIRENSE
INCORPORACOES
LTDA:1347488200179
Dados: 2025.09.03
17:03:24 -03'00'

Cesar Tomas Miranda Gonçalves

OAB 211.095

(assinado digitalmente)

gov.br

Documento assinado digitalmente

CESAR TOMAS MIRANDA GONCALVES
Data: 03/09/2025 15:38:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP

PROCESSO Nº 20409
FLS 09
Assinatura
ASSINATURE E CARIM



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 20409

Número de Folhas 10

A/AO *Com li*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 05/09 / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 20409/2025

Ass.: f Fls. 11

À SESERP

Ref.: Processo Administrativo nº 6982/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025

Recorrente: WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP

I – RELATÓRIO

Trata-se de razões recursais apresentadas pela empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP** contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada no certame em epígrafe.

Ocorre que, conforme verificado nos autos, a Recorrente não apresentou suas razões dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, previsto no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, contado da intimação da decisão de inabilitação.

O prazo para interposição do recurso encerrou-se em 29/08/2025, mas a empresa somente apresentou suas razões recursais em 03/09/2025, portanto após o decurso do prazo legal. Importante destacar que o documento foi assinado digitalmente, e tanto a assinatura digital da empresa



quanto a de seu advogado estão datadas de 03/09/2025, o que comprova de forma inequívoca a intempestividade da interposição.

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente tentou indevidamente se valer do período destinado à apresentação das contrarrazões, expediente inadequado e que não supre a preclusão já consumada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, contra atos de habilitação ou inabilitação de licitantes cabe recurso administrativo, a ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata. Trata-se de prazo legal de natureza decadencial e peremptória, que não admite flexibilização pela Administração, sob pena de violação à legalidade e à segurança jurídica.

A observância rigorosa dos prazos recursais constitui requisito indispensável à própria admissibilidade do recurso, funcionando como



Ass.: Fls. 13

No caso em exame, cumpre ressaltar que o prazo para interposição de recurso contra a decisão de inabilitação expirou em 29/08/2025. Todavia, a Recorrente apresentou suas razões apenas em 03/09/2025, quando o prazo já se encontrava encerrado. Tal fato é confirmado de maneira inequívoca pela própria assinatura digital do documento, na qual constam as datas de 03/09/2025 tanto do representante da empresa quanto de seu advogado subscritor, afastando qualquer dúvida quanto ao momento da interposição.

Ademais, registre-se que o prazo destinado à apresentação de contrarrazões não se confunde com o prazo recursal da parte interessada. As contrarrazões possuem natureza jurídica distinta e são destinadas



exclusivamente à parte adversa, não sendo juridicamente admissível que a Recorrente se valha desse período para interpor suas próprias razões recursais. Tal expediente afronta o devido processo legal administrativo e compromete a paridade de tratamento entre os licitantes.

Por fim, não se pode deixar de assinalar que a conduta verificada nos autos — consistente na tentativa da Recorrente e de seu advogado em utilizar subterfúgios para protocolar documento fora do prazo legal, simulando o exercício regular do direito de recorrer — pode caracterizar prática reprovável e sujeita a futuras apurações e sanções, uma vez que revela comportamento tendente a burlar o sistema e fragilizar a lisura do certame.

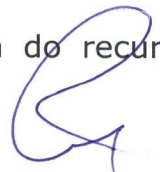
Diante de tais circunstâncias, a intempestividade do recurso resta claramente configurada, tornando impossível o seu conhecimento por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Admitir recurso extemporâneo representaria ofensa grave aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a higidez e a regularidade do procedimento licitatório.



III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto e considerando a inequívoca comprovação de que as razões recursais foram apresentadas fora do prazo legal, deixo de conhecer o recurso interposto pela empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP**, por manifesta intempestividade, declarando, por conseguinte, configurada a preclusão do direito de recorrer. Ressalte-se que a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade impede a análise do mérito recursal, impondo-se, assim, a manutenção integral da decisão anteriormente proferida.

Ademais, em estrita observância ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura às licitantes a apreciação recursal em duplo grau de jurisdição administrativa, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da legalidade, determino o encaminhamento do presente processo administrativo à Autoridade Competente para apreciação e decisão final acerca do recurso





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 20409/2025

Ass.: f Fls. 16

interposto, de modo a assegurar a conformidade do julgamento com o
ordenamento jurídico vigente e garantir a legitimidade do certame

Araruama, 17 de setembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



Proc. 20.409/25

Trata-se de recurso interposto pela empresa WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP no tocante sua inabilitação perante o processo referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025 - Processo Administrativo nº 6982/2025.

In casu, com bem alertado pelo Ilustre Senhor CAIO BENITES RANGEL, pregoeiro, “a Recorrente não apresentou suas razões dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, previsto no art. 165, I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, contado da intimação da decisão de inabilitação.”

Com efeito, o prazo para interposição do recurso se encerrou no dia 29/09/2025, tendo a empresa recorrente apresentado as suas razões recursais, tão somente, no dia 03/09/2025.

Alerta-nos ainda o referido Senhor Pregoeiro que a peça recursal foram assinadas por assinaturas digitais tanto da empresa, quanto do seu patrono (autos, fls. 09), o que põe de manifesto a intempestividade da interposição.

Assim sendo, desnecessários maiores fundamentações, fincando a questão na intempestividade recursal, acompanhando, ainda, todas as razões elencadas às fls. 11/16, deixando de conhecer o recurso interposto pela empresa WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP, ante a flagrante intempestividade, para todos os fins de direito.

Ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos, em 19 de setembro de 2025.


PAULO MAURICIO MAZZEI
Procurador Municipal
Matrícula 48-5



Proc. 20.409/25

Ante as manifestações de fls. 11/16 e 17 do Procurador lotado na SESERV deixo de conhecer o recurso interposto pela empresa WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP, ante a flagrante intempestividade, para todos os fins de direito.

Ao Senhor Pregoeiro, em 19 de setembro de 2025.

NELSON LUIZ SIQUEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Serviços Públicos

RECEBIDO
19/09/25
AS 16:02
[assinatura]